



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002253/99-24
Recurso nº : 149.283
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : BANCO VOLKSWAGEN S/A.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.526

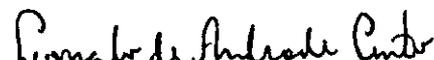
PERC. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO – Comprovada nos autos a regularidade fiscal do sujeito passivo e sendo essa a única pendência para o deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), deve ser acolhida a solicitação.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à emissão do Certificado de Investimento (PERC), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO E ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002253/99-24
Acórdão nº : 103-22.526
Recurso nº : 149.283
Recorrente : BANCO VOLKSWAGEN S/A.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC referente ao ano-calendário de 1995, por aplicações no Finam.

Apresentada a documentação referente ao pleito (fls. 1/38) e relatórios da situação fiscal da requerente (fls. 39/51), foram os autos encaminhados à apreciação da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (Deinf/SPO) que emitiu o Despacho de fls. 52/54 indeferindo o pleito sob a alegação de irregularidades na situação fiscal da interessada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Cientificada (fl. 56), a peticionante apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 57/63), acompanhada dos documentos de fls. 64/83, onde informa que está adotando as providências para a obtenção da certidão junto à PFN. Reclama da morosidade do Órgão na execução dos procedimentos de regularização e solicita que seja intimado para apresentar sua regularidade fiscal em 30 (trinta) dias quando então já teria resolvido suas pendências.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/SPOI nº 7.925/2005 (fls. 85/89) negando provimento ao solicitado, pela não apresentação da Certidão quanto à Dívida Ativa da União.

Inconformada, a interessada recorreu a este colegiado (fls. 91/103), acompanhado da documentação de fls. 104/136, defendendo, em primeiro lugar que o artigo 60 da Lei nº 9.069/95 não se aplicariam à presente situação. Isso porque o dispositivo trata de incentivos ou benefícios fiscais concedidos diretamente ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002253/99-24
Acórdão nº : 103-22.526

contribuinte e que pressupõe, necessariamente, alguma redução da carga tributária. Assim, é natural que a concessão seja vinculada à comprovação da regularidade fiscal.

No caso em tela, a recorrente pagou regularmente o tributo e optou por aplicar percentuais do imposto de renda devido em programas e projetos considerados de interesse da região Amazônica. Não haveria, portanto, que se falar em qualquer benefício que implique em redução da carga tributária.

Defende que, mesmo sendo aplicável o dispositivo questionado, a verificação da regularidade fiscal deveria ocorrer no momento da entrega da Declaração de Rendimentos ou na data de formalização do pedido, sob pena de se permitir que a administração faça a exigência em qualquer momento que lhe seja conveniente.

Apresenta certidão emitida pela PFN que, alega, demonstra a quitação fiscal junto àquele Órgão, não restando mais pendências que justifiquem o indeferimento do pleito.

Posteriormente, traz aos autos documentos de fls. 138/141, incluindo Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, com validade até 08/08/06.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002253/99-24
Acórdão nº : 103-22.526

VOTO

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Pelo exame dos autos constata-se que a única causa de indeferimento do PERC (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais) pelas autoridades que analisaram o pleito, foi a não comprovação da regularidade fiscal da requerente perante a Fazenda Nacional.

O cumprimento dessa formalidade tem previsão legal no art. 60 da Lei nº 9.069/95 que expressamente vincula a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.

De imediato, discordo da recorrente quanto à suposta inaplicabilidade desse dispositivo ao presente caso. Ao contrário do alegado, entendo que ocorre sim uma desoneração tributária quando parte do imposto devido é aplicado no FINOR tendo em vista que, com vistas a incentivar o desenvolvimento regional, a Fazenda Pública abre mão de parcelas da arrecadação tributária.

Por outro lado, no que se refere à comprovação da regularidade fiscal concordo com peça recursal no sentido de que a exigência deve ater-se a um período determinado. A solicitação, referente ao ano-calendário de 1995, foi formalizada em 1998 e só foi apreciada em primeiro grau no ano de 2005. Penso que não há lógica em condicionar o deferimento do pleito à situação fiscal de 10 (dez) anos depois.

O que deve ser objeto de avaliação é o motivo que gerou a não emissão do certificado na época da opção, isto é, a regularidade fiscal no ano-calendário de 1995. Sob esse prisma, a autoridade que avaliou o pleito em primeiro grau (fls. 52/54) afirma que, conforme Relatório PERC, a não emissão do certificado teria motivação em pendências relativas à Cofins. No entanto, admite aquela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002253/99-24
Acórdão nº : 103-22.526

autoridade, a interessada não estava sujeita à tributação pela Cofins no período em tela.

Assim, na verdade, não existia nenhuma irregularidade. Constatado esse fato, o PERC deve ser deferido. Por outro lado, mesmo que se entendesse que a regularidade fiscal deveria ser comprovada no momento de análise do pleito, ainda assim não haveria como negar-lhe provimento.

Isso porque, acompanhando a peça recursal foi apresentada a certidão negativa quanto à Dívida Ativa da União (fl. 134) e a também a positiva com efeitos de negativa perante a Receita Federal (fl. 135). Posteriormente, a recorrente trouxe aos autos (fl. 139) certidão conjunta atualizada emitida pelos dois Órgãos.

Tendo em vista o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 23 de junho de 2006

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO